



MINISTÉRIO DA FAZENDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

IPC 13 – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS
(R1)

2025

MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Fernando Haddad

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Dario Carnevalli Durigan

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL

Rogério Ceron de Oliveira

SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

COORDENADOR-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO

Alex Fabiane Teixeira

COORDENADORA DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO

Claudia Magalhães Dias Rabelo de Sousa

GERENTE DE NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Washington Nunes Leite Júnior

EQUIPE TÉCNICA

Ana Paula Araújo Ribeiro

Arthur Roberto Pereira Pinto

Daniela Monteiro R. de Lima

Daniele Muniz de Oliveira Matos

Fernando Guedes de Campos

Brasília (DF), 23 de outubro de 2025.

Endereço Eletrônico: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/>

Correio Eletrônico: cconf@tesouro.gov.br

Sumário

PREFÁCIO	4
OBJETIVO	5
ALCANCE	5
ASPECTOS GERAIS DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS	5
ASPECTOS ESPECÍFICOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS	9
ROTEIRO DE CONTABILIZAÇÃO	11
EXEMPLO	15

PREFÁCIO

1. A Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de padronizar os procedimentos contábeis no âmbito da Federação sob a mesma base conceitual, a qual busca assegurar o reconhecimento, a mensuração, a avaliação e a evidenciação de todos os elementos que integram o patrimônio público, publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. O Manual, de observância obrigatória para todos os entes da Federação, é alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – IPSAS e está de acordo com o objetivo da Contabilidade de estudo e acompanhamento das variações do patrimônio no setor público, concretizado na missão de normatização da Contabilidade Aplicada ao Setor Público por parte da Secretaria do Tesouro Nacional e do Conselho Federal de Contabilidade.
2. A Portaria MF n.º 184/2008 determinou à STN o desenvolvimento de algumas ações para promover a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade aplicadas ao Setor Público publicadas pelo *International Public Sector Accounting Standards Board – IPSASB* e às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, com o objetivo de auxiliar as entidades do setor público na implantação das mudanças necessárias para se atingir esse novo padrão. Dentre essas ações, o inciso II do artigo 1º destaca:

"II - editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e Plano de Contas Nacional, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os pronunciamentos da IFAC e com as normas do Conselho Federal de Contabilidade, aplicadas ao setor público;"

3. O § 2º do art. 3º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, estabeleceu que as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC serão emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, conceitos e regras contábeis relativas à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
4. As Instruções de Procedimentos Contábeis são publicações que buscam auxiliar a União, os estados e os municípios na implantação dos novos procedimentos contábeis, contribuindo para a geração de informações úteis e fidedignas para os gestores públicos e para a toda a sociedade brasileira.

OBJETIVO

5. Esta Instrução de Procedimentos Contábeis tem por objetivo orientar os profissionais de contabilidade quanto aos registros contábeis relacionados a operações de cessão de direitos creditórios tributários e não tributários. Não está no escopo desta Instrução os registros contábeis referentes aos recursos oriundos de exploração de recursos naturais, como os *royalties*.
6. Os lançamentos apresentados nesta IPC foram feitos com base no modelo de PCASP Estendido, constante no anexo III da IPC 00, em sua versão atualizada até o presente.

ALCANCE

7. As definições contidas na NBC TSP Estrutura Conceitual devem ser observadas por todas as entidades do setor público, conforme o item 1.8A daquela norma, transscrito a seguir:

"1.8A. Esta estrutura conceitual e as demais NBCs TSP aplicam-se, obrigatoriamente, às entidades do setor público quanto à elaboração e divulgação dos RCPGs. Estão compreendidos no conceito de entidades do setor público: os governos nacionais, estaduais, distrital e municipais e seus respectivos poderes (abrangidos os tribunais de contas, as defensorias e o Ministério Público), órgãos, secretarias, departamentos, agências, autarquias, fundações (instituídas e mantidas pelo poder público), fundos, consórcios públicos e outras repartições públicas congêneres das administrações direta e indireta (inclusive as empresas estatais dependentes)."

8. Assim, estão compreendidas no alcance e, portanto, obrigadas a seguir as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade não só os Poderes e órgãos da Administração Direta, mas também parte das entidades da administração indireta.
9. No que se refere ao MCASP, o §1º do art. 3º da Portaria STN n.º 634, de 19 de novembro de 2013 estabelece que, sem prejuízo da legislação vigente, a contabilidade no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observará as orientações contidas no referido documento.
10. Portanto, as orientações contidas nesta IPC buscam parametrizar as ações de todos os que observam as regras vigentes sobre contabilidade aplicada ao setor público.

ASPECTOS GERAIS DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

11. Direitos creditórios podem ser oriundos de diversas operações realizadas pela entidade, podendo englobar tanto as operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras (segmento financeiro), como os títulos de créditos representativos de operações comerciais, industriais e de prestação de serviços.

12. No âmbito do setor público, os direitos creditórios podem ser oriundos de diversos tipos de recebíveis com terceiros, como os créditos tributários e os créditos não tributários.
13. Para fins desta Instrução, considera-se cessão de direitos creditórios como a operação na qual o originador dos créditos (cedente) cede a terceiro (cessionário) seus créditos recebíveis derivados de outros créditos (originários).
14. Como parâmetro para definir as regras de contabilização da cessão de direitos creditórios tributários, foram utilizados os normativos: Constituição Federal de 1988; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, alterada pela Lei Complementar nº 208, de 02 de julho de 2024; a Resolução do Senado nº 43, de 21 de dezembro de 2001; e NBC TSP Estrutura Conceitual, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 23 de setembro de 2016. A seguir, trata-se de alguns pontos centrais sobre o tema e sua correlação com a legislação aplicável.
15. Observa-se, primeiramente, definição do Código Tributário Nacional a respeito de delegação de competência tributária:

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição." (Grifo nosso)

16. Adicionalmente, cumpre destacar a importante alteração promovida na Lei nº 4.320/64, com a inclusão nesta do art. 39-A, por meio da Lei Complementar nº 208, de 02 de julho de 2024, em especial sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários. Para isso, reproduz-se abaixo o novo art. 39-A em inteiro teor:

"Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 1º Para fins do disposto no caput, a cessão dos direitos creditórios deverá: (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

I - preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

II - manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

III - assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

VI - ser autorizada, na forma de lei específica do ente, pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a quem se faça a delegação dessa competência; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

VII - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 2º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 3º A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais, pertençam a outros entes da Federação. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas

atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal aos créditos originados de impostos, respeitados os §§ 2º e 3º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 7º A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 8º É vedado a instituição financeira controlada pelo ente federado cedente: (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

II - adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 10. A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)" (Grifo nosso)

17. Especificamente voltada à questão contábil aplicada ao setor público no Brasil, a Estrutura Conceitual (NBC TSP Estrutura Conceitual) traz as seguintes disposições:

"5.6 Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado.

5.7 Recurso é um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos. (...) Alguns recursos incluem os direitos da entidade a uma série de benefícios, inclusive, por exemplo, o direito a:

- (a) *utilizar o recurso para a prestação de serviços (inclusive bens);*
- (b) *utilizar os recursos de terceiros para prestar serviços como, por exemplo, arrendamento mercantil;*
- (c) ***converter o recurso em caixa por meio da sua alienação;***
- (d) *beneficiar-se da valorização do recurso; ou*
- (e) *receber fluxos de caixa.*

5.12 Para avaliar se a entidade controla o recurso no presente, deve ser observada a existência dos seguintes **indicadores de controle**:

- (f) *propriedade legal;*
- (g) *acesso ao recurso ou a capacidade de negar ou restringir o acesso a esses;*
- (h) *meios que assegurem que o recurso seja utilizado para alcançar os seus objetivos; ou*
- (i) *a existência de direito legítimo ao potencial de serviços ou à capacidade para gerar os benefícios econômicos advindos do recurso.” (Grifo nosso)*

De acordo com a Estrutura Conceitual, para ser caracterizado como um ativo, a entidade deve ter o controle do recurso em questão, dentre outras características necessárias. Assim, entende-se que, para que seja caracterizada a cessão definitiva e, por conseguinte a alienação de ativos, o controle do recurso há de ser transferido integralmente.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS

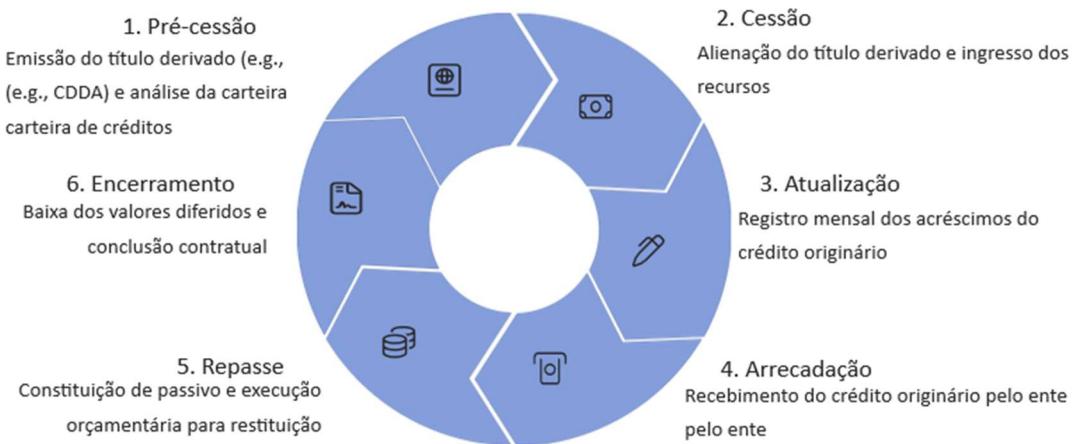
18. Diante das alterações promovidas pela LC nº 208/2024, depreende-se que não há mais distinção entre modelos de cessão de direito creditórios em função da natureza dos créditos originários, ou seja, tanto os créditos de origem tributária como os de origem não tributária devem obedecer aos ditames do Art. 39-A da Lei nº 4.320/64, conforme disposto em seu caput.
19. Note-se, no entanto, que o §7º do Art. 39-A da Lei nº 4.320/64 facultou o modelo de securitização por meio de constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE), para o qual passa a ser dispensada a licitação. Contudo, como não há obrigatoriedade, o ente público deve analisar a conveniência e oportunidade de assim proceder.
20. Logo, uma típica operação de securitização envolve os seguintes elementos básicos: o cedente (ente público), um veículo securitizador e o cessionário (investidor ou adquirente). Via de

regra, o processo envolve a identificação de um ativo a receber (direito creditório original), a partir do qual é gerado um novo ativo (derivado), com características de ativo financeiro, e que é de fato o direito a ser cedido. Procede-se à conversão destes ativos financeiros de baixa liquidez em valores mobiliários para, com isso, promover sua negociação no mercado.

21. O cedente, então, origina os ativos financeiros por meio de suas operações, com base em legislação específica que o autorize. Esses ativos financeiros podem, por exemplo, ser transferidos para a SPE, que emite títulos de crédito ou instrumento similar para o mercado, lastreados no fluxo de caixa a ser gerado pelos ativos transferidos, sendo tais títulos de crédito adquiridos por investidores. O fluxo financeiro dos ativos originários é atrelado para lastrear a emissão de valores mobiliários no mercado. Os recursos captados por essa emissão são repassados ao cedente como contraprestação pelos ativos transferidos.
22. Normalmente, no processo de securitização, o patrimônio da SPE deve ser formado por ativos que representem direitos creditórios do ente público. Definidos os direitos creditórios, a SPE emite títulos ou certificados de recebíveis, sendo os recursos captados usados como contraprestação para o cedente pela transferência dos direitos creditórios. A depender do modelo de remuneração definido, pode-se estabelecer que o fluxo de caixa gerado pelos ativos originários transferidos seja utilizado para pagar todas as despesas de funcionamento da SPE e o restante destinado para rentabilizar os investidores pelo investimento inicial feito. A partir da transferência, os ativos cedidos passam a compor o patrimônio da SPE. Ressalte-se que o ente público deve atentar à legislação específica aplicável, que pode estabelecer formatos e procedimentos diferenciados.
23. A securitização parte de dois pressupostos jurídicos – o isolamento de patrimônio, seja na própria entidade originadora ou entre a entidade securitizadora e a entidade originadora, e a validade do instrumento de transferência dos ativos –, o que traz implicações relevantes para implementação do modelo com recebíveis lastreados em créditos de origem tributária.
24. Por tributo, de acordo com o Código Tributário Nacional, entende-se “*toda prestação pecuniária compulsória em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada*”. A atividade tributária é uma atividade típica estatal. Por possuir uma natureza bastante diversa dos demais créditos (recebíveis) utilizados em transações de cessão de créditos, deve-

se analisar as possibilidades específicas de operações com cessão de direitos creditórios de natureza tributária.

25. Considerando os dispositivos legais que tratam da matéria ora analisada, denota-se o impedimento da cessão de créditos tributários em si em caráter definitivo (alienação definitiva), ou a cessão de créditos tributários com coobrigação. Por outro lado, a legislação possibilita a operação de cessão de direitos creditórios lastreados em créditos de origem tributária (art. 39-A da Lei 4.320/64), ou seja, trata-se da constituição de um novo ativo – o direito a ser cedido –, que por sua vez deriva do ativo (direito ou crédito a receber) original, mais especificamente créditos tributários, tanto em fase de cobrança administrativa como inscritos em dívida ativa do ente público. Segue figura com uma visão geral do processo de cessão de direitos creditórios.



ROTEIRO DE CONTABILIZAÇÃO

26. Sob essa perspectiva, a operação de cessão de direitos creditórios nasce com ato do Chefe do Poder Executivo do ente público, nos termos de lei específica do próprio ente que autorize sua constituição, via de regra, por meio da emissão de títulos de crédito ou instrumento similar que se qualifica como o direito a ser cedido, observada sua natureza contratual e de ativo monetário, portanto, características de instrumento de troca, não de bem de uso. Assim, trata-se de um ativo financeiro (MCASP – 11º edição, Parte II – PCP, Cap. 24 – Instrumentos Financeiros), para o qual deve-se observar as orientações referentes à mensuração no reconhecimento inicial e após o reconhecimento inicial.

27. Apesar de facultado pela legislação que a operação seja realizada por meio de sociedade de propósito específico (SPE), criada para esse fim pelo ente cedente, dispensada nesta hipótese a licitação,

conforme § 7º do Art. 39-A da Lei nº 4.320/64, que confira direito a quantias certas de crédito específicos que o ente público possua junto a sujeitos passivos, é importante ressaltar a importância da devida transparência sobre a metodologia utilizada por meio de notas explicativas junto às demonstrações contábeis do ente, inclusive sob os aspectos de divulgação de instrumentos financeiros tratados pelo MCASP.

28. Nesse momento, com base nessa autorização e de posse dos devidos registros contábeis e administrativos que embasem a mensuração do ativo derivado, objeto da cessão de direitos, deve-se proceder ao reconhecimento inicial com o registro do ativo correspondente a ser cedido e respectiva VPA. Esta VPA será deferida para resultado futuro, justificada pela aplicação do princípio da competência, considerando-se que os custos relacionados à receita patrimonial ainda não foram consumidos e que somente haverá alteração na situação líquida patrimonial do ente público quando da imputação da receita e custo concomitantes ao devido exercício financeiro. Ressalte-se que não há lançamentos orçamentários por ora.
29. Para este tipo de operação, vislumbra-se que o cessionário (adquirente) arque com o ônus de entregar o valor financeiro contratado ao cedente em troca de um deságio no valor a que correspondam os títulos adquiridos (direito a ser cedido). Trata-se neste caso específico de uma alienação de ativos e apresenta conformidade com a NBC TSP 02 e o MCASP, 11º edição.
30. A seguir, a realização da operação enseja o registro contábil patrimonial por meio de entrada em conta contábil de Caixa e Equivalente de Caixa (CEC) contra a baixa do ativo relacionado ao direito creditório cedido (crédito derivado) e o diferimento dos custos a serem arcados na operação por parte do cedente. O diferimento é justificado pela aplicação do princípio da competência, considerando-se que tais custos somente serão consumidos quando da realização da receita orçamentária relativa ao crédito original, momento em que o ente não poderá usufruir de toda essa quantia financeira que será dada entrada em seu fluxo de caixa, por conta do contrato firmado quando da realização da cessão, relativo ao direito creditório ora cedido. Nesse momento da arrecadação do crédito original, sua receita patrimonial da cessão dos direitos creditórios será impactada pelo respectivo valor de custo deferido registrado quando da alienação dos direitos creditórios, o que motivará a baixa do referido custo deferido.
31. Juntamente à entrada de Caixa e Equivalente de Caixa (CEC) decorrente da alienação do ativo correspondente ao direito

creditório, procede-se ao registro orçamentário por meio de realização de receita orçamentária de capital e registro em contas de controle, em especial contas de disponibilidade por destinação de recurso que controlam a entrada de recursos financeiros e sua devida utilização, bem como contas de controle contratuais para fins de acompanhamento e fornecimento de informações para fins de transparência, controle e elaboração da LOA do ente, tendo em vista que os recursos originais, quando arrecadados, servirão de base para cálculo de gastos mínimos constitucionais, conforme previsto pelo §2º do Art. 39 – A da Lei 4.320/64. Todavia os créditos originais que serviram de lastro para a cessão de direitos creditórios pertencerão ao cessionário. Por isso, a este deverão ser entregues por meio de despesa orçamentária. Disso decorre a necessidade de controle para fins de previsão orçamentária do ente.

32. Ressalte-se que o direito originário do crédito cedido, nesse momento, continua registrado no patrimônio do ente público nas condições originais, pois são ativos distintos, conforme previsto pelo §1º do Art. 39 – A da Lei 4.320/64. Além disso, também deve-se observar o limite possível a ser cedido, conforme previsto pelo §3º do Art. 39 – A da Lei 4.320/64, de forma a não prejudicar o fluxo financeiro pertencente a outros entes da Federação, quando a Constituição assim dispuser.
33. Efetuada, então, a baixa do novo ativo (crédito derivado) do patrimônio do ente, o acompanhamento da operação de cessão de direitos creditórios passa a ser realizada por meio do passivo – resultado diferido (pelos saldos de VPA e custo diferido) e por meio das contas de controle de obrigações contratuais (7.1.2.3.1.14.xx OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS e 8.1.2.3.1.14.xx EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES – CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS), as quais servirão de fonte de informação para fins de planejamento e fixação de despesas orçamentárias necessárias ao cumprimento da obrigação futura do ente público com o cessionário, surgida apenas quando da arrecadação da receita originária que serviu de lastro para emissão dos instrumentos creditórios cedidos, ou por outros meios de receita orçamentária que a legislação assim determine para estes fins.
34. Importante notar que o valor do crédito cedido deve continuar a ser atualizado mensalmente, de acordo com a legislação aplicável e conforme §1º do Art. 39 – A da Lei 4.320/64. Ressalte-se que o controle do crédito cedido deve ser individualizado de tal forma que permita o correto acompanhamento e registro, isto é, o ente público deve ter controle do crédito original e de suas atualizações

financeiras de modo a poder se planejar para a entrega de tais recursos ao cessionário quando da quitação pelo sujeito passivo tributário ou não tributário. Por outro lado, não cabe registro da atualização em conta de resultado diferido, pois não se trata de VPA recebida pelo ente, e sim de atualização de valor relativo ao crédito original que lastreou a operação de cessão de direitos, e que servirá para cálculo das vinculações e destinações constitucionais sob responsabilidade do ente público.

35. Quando da arrecadação da receita orçamentária relativa ao crédito original, o ente público deve efetuar os registros contábeis quanto a sua receita normalmente, como procedido para as demais receitas orçamentárias semelhantes. A diferença neste momento será apenas pela constituição de obrigação perante o cessionário, caso o ente público não tenha instituído sistemática de automação de repasse de tais recursos diretamente ao cessionário. Todavia, o registro da respectiva despesa orçamentária e baixa de sua disponibilidade financeira são necessários em qualquer cenário.
36. Considerando hipótese do ente público não automatizar a entrega dos recursos ao cessionário, deve-se observar que, até este momento, não havia obrigação do cedente junto ao cessionário, conforme §1º do Art. 39 – A da Lei 4.320/64. A partir de então, após realizada a receita orçamentária referente ao crédito original utilizado de lastro para a cessão, surge a obrigação de repassar os respectivos recursos para o cessionário, conforme vinculação realizada pela legislação ao pagamento (resgate) do título junto ao cessionário - §5º, art. 39-A da Lei nº 4.320/64. Assim, nessas circunstâncias, orienta-se a constituição de passivo a ser entregue ao cessionário em caráter de restituição, em decorrência da natureza da receita do crédito cedido – receita de capital de alienação de ativos.
37. Em seguida, o cedente deve efetuar empenho e pagamento relativo a tal restituição, com a respectiva baixa do passivo e disponibilidades. Nesse sentido, sob o aspecto orçamentário, orienta-se a execução sob forma de despesa de capital no Grupo de Natureza de Despesa (4.5 – Inversões financeiras) e no elemento 93 – Indenizações e Restituições, considerando que se trata em essência de uma restituição da receita anteriormente contabilizada (alienação de bens e direitos) e, ainda, que a execução da despesa por empenho na devolução do recurso traz uma maior transparência à transação e é obrigatório por lei.
38. Por fim, deve-se proceder à imputação dos valores registrados em Resultado Diferido ao exercício ora em curso em que se deu a arrecadação da receita orçamentária dos créditos originários que

serviram de lastro para a cessão de direitos creditórios, ou que se tenha esgotado o prazo contratado na operação de direitos creditórios, pois os contratos, via de regra, possuem prazo de vencimento, no caso de não terem sido recebidos os créditos originários pelo ente público. Nesta última hipótese, o cessionário não teria mais direito sobre os créditos que adquiriu na operação em comento. Assim, ao identificar-se uma situação ou a outra, deve-se proceder à baixa dos valores diferidos, com a mesma forma de registro em ambos os casos.

EXEMPLO

A. Lançamento Contábil da Emissão do Título Derivado (Certificado de Depósito da Dívida Ativa), considerando exemplo de carteira de direitos creditórios lastreada em créditos tributários inscritos em dívida ativa do ente público, avaliados hipoteticamente na quantia de R\$ 3.000.000,00.

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.4.1.1.05.xx	INSTRUMENTOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS (P)	R\$ 3.000.000,00
C 2.2.9.1.1.xx.xx	VPA DIFERIDA (P)	R\$ 3.000.000,00

B. Entrada do recurso pela alienação do ativo derivado ao cessionário. Hipótese de venda da carteira avaliada em R\$ 3.000.000,00 com deságio de 40% (- R\$ 1.200.000,00).

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.1.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL (F)	R\$ 1.800.000,00
D 2.2.9.2.1.xx.xx	(-) CUSTOS DIFERIDOS	R\$ 1.200.000,00
C 1.1.4.1.1.05.xx	INSTRUMENTOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS (P)	R\$ 3.000.000,00

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx	RECEITA A REALIZAR	R\$ 1.800.000,00
C 6.2.1.2.x.xx.xx	RECEITA REALIZADA	R\$ 1.800.000,00

NR: 2.2.1.1.02.0.0 Alienação de Títulos, Valores Mobiliários e Aplic. Cong. Perm.

FR: 762 Recursos de Alienação de Ativos – Cessão de Direitos Creditórios.

Observação 1: FR 762 necessária, tendo em vista que pelo menos 50% de seu valor deve ter aplicação a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos, conforme §6º do art. 39 – A da Lei nº 4.320/64.

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.2.x.xx.xx	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS VINCULADOS	R\$ 1.800.000,00
C 8.2.1.1.1.xx.xx	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	R\$ 1.800.000,00

FR: 762 Recursos de Alienação de Ativos – Cessão de Direitos Creditórios.

Observação 2: o controle da disponibilidade deve ser realizado pelo valor efetivo dos recursos que entrarem CEC do ente público.

Natureza da informação: controle

D 7.1.2.3.1.14.xx	CONTRATOS DE CESSÃO DE DIR. CREDITÓRIOS	R\$ 3.000.000,00
C 8.1.2.3.1.14.xx	CONTRATOS DE CESSÃO DE DIR. CREDITÓRIOS A EXECUTAR	R\$ 3.000.000,00

Observação 3: o controle dos contratos objeto de cessão de direitos creditórios deve ser realizado pelo seu total pactuado entre o cedente e o cessionário.

C. Atualização do crédito tributário (ativo originário do exemplo), registradas mensalmente, de acordo com o exemplo apresentado.

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.2.5.1.xx.xx	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (P)	R\$ 50.000,00
C 4.4.2.x.x.xx.xx	VPA DE JUROS E ENCARGOS DE MORA	R\$ 50.000,00

Natureza da informação: controle

D 7.1.2.3.1.14.xx	CONTRATOS DE CESSÃO DE DIR. CREDITÓRIOS	R\$ 50.000,00
C 8.1.2.3.1.14.xx	CONTRATOS DE CESSÃO DE DIR. CREDITÓRIOS A EXECUTAR	R\$ 50.000,00

Observação 1: o controle dos contratos objeto de cessão de direitos creditórios deve ser realizado pelo seu total pactuado entre o cedente e o cessionário.

Observação 2: não cabe registro da atualização em conta de resultado diferido, pois não se trata de VPA recebida pelo ente, e sim de atualização de valor relativo ao crédito original que lastreou a operação de cessão de direitos.

D. Arrecadação da dívida ativa (ativo originário) pelo ente público.

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.1.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	R\$ 3.050.000,00
C 1.1.2.5.1.xx.xx	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	R\$ 3.050.000,00

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx	RECEITA A REALIZAR	R\$ 3.050.000,00
C 6.2.1.2.x.xx.xx	RECEITA REALIZADA	R\$ 3.050.000,00

NR: de acordo com a natureza da receita orçamentária da dívida ativa arrecada pelo ente público (principal da dívida ativa e juros e multa de acordo com o tipo específico).

FR: de acordo com a fonte de recurso da dívida ativa arrecada pelo ente público (principal da dívida ativa e juros e multa de acordo com o tipo específico).

Observação 1: ressalte-se que o ente deve observar o disposto no §2º do Art. 39-A da Lei nº 4.320/64, pelo qual deve ser preservada a base de cálculo das vinculações

constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte (sujeito passivo) efetuar o pagamento de seu débito. Assim, o ente público deve ter planejado seu fluxo de caixa a cada exercício financeiro de forma a ter lastro financeiro (outros recursos disponíveis) e, com isso, possa atender tanto a suas obrigações de vinculações constitucionais como o necessário repasse dos recursos ao cessionário da operação de cessão de direitos creditórios.

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	R\$ 3.050.000,00
C 8.2.1.1.1.xx.xx	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	R\$ 3.050.000,00

E. Registro da devolução do recurso financeiro ao cessionário (adquirente dos títulos ou certificados).

No Reconhecimento da VPD da Devolução/Restituição e Respectivo Passivo (no caso do ente não ter implantada solução de devolução automática e imediata ao cessionário)

Natureza da informação: patrimonial

D 3.9.9.6.1.xx.xx	VPD INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES E RESSARC.	R\$ 3.050.000,00
C 2.1.8.9.1.01.09	RESTITUIÇÃO DE VALORES REF. DIR. CREDITÓRIOS CEDIDOS (P) ¹	R\$ 3.050.000,00

Observação 1: esse lançamento independe do momento do empenho da respectiva despesa de devolução/restituição.

Observação 2: caso o ente possua sistemática automatizada de restituição dos valores ao cessionário, debitar-se-á a VPD acima diretamente contra CEC, quando do pagamento do empenho necessário.

No Empenho da Despesa de Devolução/Restituição

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.2.1.1.xx.xx	CRÉDITO DISPONÍVEL	R\$ 3.050.000,00
C 6.2.2.1.3.01.xx	CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	R\$ 3.050.000,00

ND: 4.5.90.93.XX – Indenizações e Restituições

Observação 3: orienta-se que o ente público utilize os controles fornecidos pelo devido registro na conta 8.1.2.3.1.14.xx CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS A EXECUTAR, além de outros que julgar mais adequados, para fazer o seu planejamento orçamentário e financeiro necessários à devolução dos recursos ao cessionário quando da respectiva arrecadação da receita originária do direito creditório cedido, sem deixar de cumprir com suas obrigações de vinculações constitucionais (§2º, Art. 39-A, Lei nº 4.320/64).

¹ Para o exercício financeiro de 2025, orienta-se a utilização da conta 2.1.8.9.1.01.02 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DIVERSAS (P).

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.1.xx.xx	RECURSOS DISPONÍVEIS	R\$ 3.050.000,00
C 8.2.1.1.2.01.xx	DDR COMPROMET. POR EMPENHO A LIQ.	R\$ 3.050.000,00

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.8.9.1.01.xx	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES (P)	R\$ 3.050.000,00
C 2.1.8.9.1.01.xx	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES (F)	R\$ 3.050.000,00

Na Liquidação da Despesa de Devolução/Restituição

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.2.1.3.01.xx	CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	R\$ 3.050.000,00
C 6.2.2.1.3.02.xx	CRÉDITO EMPENHADO EM LIQUIDAÇÃO	R\$ 3.050.000,00

ND: 4.5.90.93.XX – Indenizações e Restituições

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.2.01.xx	DDR COMPROMET. POR EMPENHO A LIQ.	R\$ 3.050.000,00
C 8.2.1.1.2.02.xx	DDR COMPROMET. POR EMPENHO EM LIQ.	R\$ 3.050.000,00

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.2.1.3.02.xx	CRÉDITO EMPENHADO EM LIQUIDAÇÃO	R\$ 3.050.000,00
C 6.2.2.1.3.03.xx	CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PAGAR	R\$ 3.050.000,00

ND: 4.5.90.93.XX – Indenizações e Restituições

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.2.02.xx	DDR COMPROMET. POR EMPENHO EM LIQ.	R\$ 3.050.000,00
C 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR COMPROMET. POR LIQUIDAÇÃO	R\$ 3.050.000,00

No Pagamento da Despesa de Devolução/Restituição

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.2.1.3.03.xx	CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PAGAR	R\$ 3.050.000,00
C 6.2.2.1.3.04.xx	CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO PAGO	R\$ 3.050.000,00

ND: 4.5.90.93.XX – Indenizações e Restituições

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR COMPROMET. POR EMPENHO A LIQ.	R\$ 3.050.000,00
C 8.2.1.1.4.xx.xx	DDR UTILIZADA	R\$ 3.050.000,00

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.8.9.1.01.xx	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES (F)	R\$ 3.050.000,00
C 1.1.1.1.1.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (CEC)	R\$ 3.050.000,00

Natureza da informação: controle

D 8.1.2.3.1.14.xx	CONTRATOS DE CESSÃO DE DIR. CRED. A EXECUTAR	R\$ 3.050.000,00
C 8.1.2.3.1.14.xx	CONTRATOS DE CESSÃO DE DIR. CRED. EXECUTADOS	R\$ 3.050.000,00

F. Registro da apropriação ao exercício financeiro dos valores diferidos relacionados à operação de cessão de direitos creditórios.

Natureza da informação: patrimonial

D 2.2.9.1.1.xx.xx	VPA DIFERIDA (P)	R\$ 3.000.000,00
C 4.3.3.1.1.xx.xx	VENDA BRUTA EXPL. DE BENS/DIREITOS/SERVIÇOS	R\$ 3.000.000,00

Natureza da informação: patrimonial

D 3.4.4.1.1.xx.xx	VPD DE DESCONTOS FINANCEIROS CONCEDIDOS	R\$ 1.200.000,00
C 2.2.9.2.1.xx.xx	(-) CUSTOS DIFERIDOS (P)	R\$ 1.200.000,00

Observação 1: baixa dos valores diferidos – apropriação ao exercício financeiro da ocorrência do respectivo fato gerador ou decurso de prazo decadencial (sem recepção dos recursos referentes ao crédito original por parte do ente público) do direito contratual do cessionário.